

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator: Deputado MAX ROSENmann

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20:

*Art. 20 - (...)*

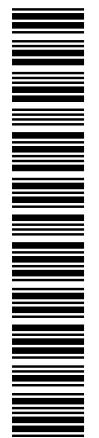
*Parágrafo único: O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e do da sede social do cadastrado pessoa jurídica.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária, em razão da nova denominação empregada no Código Civil, em vigor desde 2002, a alteração da expressão "pessoa física" por "pessoa natural".

Mostra-se mais adequado, também, o emprego do termo "sede social" ao invés de "endereço comercial" ou "sede principal", entendendo-se aquele como a localidade constante do ato constitutivo da pessoa jurídica eventualmente cadastrada nos bancos de dados.

Por fim, no que concerne à "pessoa jurídica diretamente afetada", parece-nos evidente que o legislador visa a amparar as empresas, entidades ou organizações cujas



B798E95E00

informações tenham sido anotadas nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, razão pela qual se propõe a utilização da expressão "cadastrado pessoa jurídica", considerada, ainda, a definição constante do art. 2º, inciso II, deste Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**



B798E95E00